



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001234/2007-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.451 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA MOURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 03-21.182 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Brasília (DF), que julgou procedente o Auto de Infração - AI n.º 37.057.578-4, todavia relevou parcialmente a multa imposta.

Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 17, a empresa supracitada deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, entre as competências janeiro/2001 e dezembro/2005, os valores correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Os fatos geradores omitidos podem ser visualizados na tabela:

Período	Fato Gerador
01/2001 a 12/2003	vale-transporte pago em pecúnia
01/2001 a 12/2004	pagamentos a contribuintes individuais constantes na conta contábil "Serviços Prestados - Pessoas Físicas"
01/2001 a 12/2005	pagamentos efetuados a advoga e a contador constantes na conta "Honorários Profissionais"
01/2001 a 12/2003	pagamentos efetuados aos contribuintes individuais Reinaldo Cândido e Enilson Barbosa

As contribuições decorrentes desses fatos geradores foram incluídas no Lançamento de Débito Confessado - LDC n.º 37.057.577-6.

Cientificado da lavratura em 09/02/2007, o sujeito passivo ofertou impugnação na qual afirmou haver corrigido a falta e, por isso, mereceria a relevação da multa.

A decisão de primeira instância, fls. 332/339, declarou procedente o lançamento, porém, relevou a parte da multa relativa aos fatos geradores que considerou declarados. No acórdão consta a relação das remunerações que não foram objeto de correção da falta.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 345/352, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) os valores concernentes aos pagamentos de vale-transporte em dinheiro foram integralmente informados nas GFIP retificadoras;

b) quanto aos serviços prestados por pessoas físicas (conta n.º 50053-4) houve a integral informação das remunerações envolvidas, todavia, para os segurados que a empresa

não dispunha dos identificadores perante a Previdência, os valores foram alocados para outras pessoas devidamente cadastradas, conforme orientação prestada verbalmente pelo Auditor Fiscal Lídio Cezar de Vasconcelos;

c) os "Honorários Profissionais" foram integralmente informados nas GFIP retificadoras, todos no nome de Raimundo Bernardo da Silva, que mantinha escritório contábil em sociedade com Marcelo Andrade de Lima. Também para o mesmo identificador foram alocadas as remunerações do Advogado, haja vista que a empresa não possuía o NIT deste;

d) afirma que os valores relativos às remunerações de Reinaldo Cândido e Enilson Barbosa, no período de 01/2001 a 12/2003, estes foram integralmente informados nas GFIP retificadoras;

e) não conseguiu identificar as divergências apontadas pela DRJ para as competências 08/2001; 11/2001; 09/2002 e 01/2003;

f) Quanto às competências 11/2003 e 12/2003, não há qualquer erro nos valores declarados, pois as diferenças ali apuradas foram devidamente declaradas e recolhidas na obra CEI 387200521576 (INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES E CIÊNCIAS) — TOMADOR DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONSTRUTORA MOURA LTDA), além de que os valores declarados no CNPJ da empresa (00.817.127/0001-06) se referem apenas aos vales transportes recebidos pelos funcionários em dinheiro, ora ali regularizados;

g) os julgadores, apontam que na competência 06/2003 os segurados Antonio Gonçalves de Macedo, Marcos Rubens Nascimento, Reinaldo Cândido de Moura e Romilson Nascimento Soares não teriam sido informados na GFIP retificadora do período, todavia, há erro nestas informações, pois a GFIP do período em epígrafe foi corrigida, tempestivamente, estando ali limpidamente relacionados estes segurados e os valores por eles recebidos.

Ao final, afirma haver prestado todos esclarecimentos e se coloca à disposição, podendo, inclusive, retificar as GFIP, pois, pois, pelo resultado do acórdão exarado, acredita que foi mal orientada quando da confecção das guias retificadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade da diligência

O cerne da lide reside em verificar se houve a correção das faltas apontadas na lavratura, a qual o sujeito passivo afirmar haver providenciado mediante envio de GFIP retificadoras.

Todavia, os documentos juntados na impugnação não são suficientes para se concluir pela correção integral das falhas que ensejaram a lavratura.

Na apreciação das razões da empresa, a DRJ reportou-se ao sistema GFIP-WEB para concluir que não teria havido a correção da falta na sua totalidade. Porém, não foram acostados os papéis em que o Relator se baseou para chegar a sua conclusão.

Considerando que sujeito passivo se contrapõe ao que ficou decidido na primeira instância, afirmando inclusive que não concorda com determinadas conclusões do órgão julgador acerca da correção das faltas, a nossa convicção sobre o destino da lide não pode prescindir da juntada dos relatórios do sistema que indiquem quais os segurados foram informados mediante a transmissão das GFIP retificadoras.

Assim, o julgamento deve ser convertido em diligência para que se faça a juntada dos relatórios contendo a relação dos segurados informados nas GFIP que o sujeito passivo alega haver saneado a infração.

Acerca dessa manifestação, faculte-se ao sujeito passivo se pronunciar no prazo legal.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.